



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.835 – CLASSE 32º – MIGUEL PEREIRA – RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Embargante: André Pinto de Afonseca.

Advogados: Antônio Cardoso da Silva Neto e outros.

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Condição de elegibilidade ausente no momento do registro. Complementação de documento a destempo. Questão expressamente debatida no acórdão embargado. Ausência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos de acórdão proferido em agravo regimental em recurso especial eleitoral cuja ementa tem o seguinte teor (fl. 174):

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Impugnação. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de quitação eleitoral. Condição de elegibilidade ausente no momento do registro. Complementação de documento a destempo. Desídia do recorrente. Impossibilidade de Reexame. Súmula 279 do STF. Precedentes. Negado provimento.

André Pinto de Afonseca sustenta que: **a)** os embargos são cabíveis para fim de prequestionar matéria constitucional, porquanto há omissão quanto à alegada ofensa ao art. 14 e seguintes da Constituição Federal pela Corte a quo; **b)** o julgamento importou “[...] restrição à elegibilidade não prevista pela legislação e nem pela Magna Carta [...]” (sic; fl. 166); **c)** expôs claramente, em sede de agravo regimental, que “[...] foi continuamente impedido de quitar o débito com a Justiça Eleitoral em razão da falha e da falta de zelo por parte da administração pública no controle de seus processos” (sic; fl. 167).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte embargante.

Com o argumento de que o acórdão que julgou o agravo regimental foi omissivo, pretende-se, com as mesmas alegações constantes do recurso anterior, ver modificado o julgado desta Corte.

Entretanto, transcrevo trecho do aresto embargado:

[...]

Neguei seguimento ao recurso especial porquanto não atendidos os pressupostos do art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral e porque conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial (Súmula 279 do STF).

O cerne da questão levantada é que o pretense candidato não pôde efetuar o pagamento da multa eleitoral em função do extravio dos autos.

O agravante apresenta como prova cópia do andamento processual no SADP, impressa em 04.07.2008, em que consta a expedição do referido processo à Procuradoria da Fazenda Nacional/RJ, no dia 19.05.2006 (fls. 28-30). Traz também declaração do SubProcurador-Chefe da PFN/RJ, de 28.08.2008 (fl. 114), confirmando não ter localizado os autos.

Pois bem, é patente que, apenas um dia antes do prazo final para efetivação de seu registro de candidatura, o pré-candidato procurou regularizar sua situação na Justiça Eleitoral. Além disso, consta na declaração de fl. 114 que André Pinto de Afonseca protocolou seu requerimento à Procuradoria da Fazenda Nacional em 26.08.2008 e somente trouxe aos autos o citado documento na interposição do recurso especial, em 29.08.2008.

Ora, o problema não é o paradeiro do processo ou a impossibilidade de se efetuar o pagamento da multa eleitoral e, sim, o fato de que o documento comprobatório do ocorrido foi apresentado a destempo, em sede de recurso especial. É complementação de documento, inviável neste momento processual.

[...] (fls. 177-178).

Como se percebe, a decisão colegiada é extremamente clara e não revela qualquer omissão.

Ademais, a exigência de quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, não é inconstitucional.

Os pressupostos de elegibilidade estão dispostos em lei ordinária e no art. 14, 3º, da Constituição Federal, que estabelece “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Estes pressupostos ou condições são requisitos positivos e não podem ser confundidos com inelegibilidade, a qual constitui impedimento à elegibilidade.

No caso, a questão diz respeito à condição de elegibilidade prevista na Lei nº 9.504/97, que institui normas para as eleições e prevê a

necessidade de registro da candidatura na Justiça Eleitoral. Para realizar o registro é necessário apresentar uma série de documentos. Essa documentação está elencada no art. 11 da Lei das Eleições, que diz o seguinte:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - certidão de quitação eleitoral;

[...].

Recentemente, esta Corte reafirmou o conceito de quitação eleitoral:

[...]

2. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à **inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas**, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.905, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004). (g.n.)

[...] (Resolução nº 22.783, rel. min. Felix Fischer, de 05.05.2008; Grifamos).

Assim, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reparos. Conclusão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável (Súmula 279 do STF).

Os embargos de declaração buscam, na verdade, o reexame do que foi suficientemente decidido. Tal pretensão, entretanto, é inadmissível (cf. Acórdãos nºs 1.843, rel. min. Caputo Bastos, de 27.05.2008, e 28.508, rel. min. Felix Fischer, de 05.05.2008).

Do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 29.835/RJ. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Embargante: André Pinto de Afonseca (Advogados: Antônio Cardoso da Silva Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
09.12.08, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008.

Eu, Bianca do Prado Pegoito, lavrei a presente certidão.

Bianca do Prado Pegoito
Analista Judiciário